



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1182

DECISÃO Nº 081/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23266327/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 368765/2019)

INTERESSADO: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73 APLICADA A EMPRESA **BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1182, de 10/06/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23266327/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 368765/2019; PROT. Nº 435024/2021–RECURSO) – BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.** Assunto: “*RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 294/2020-CEMM QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271,73, APLICADA A REQUERENTE (Art. 59 da Lei Federal 5.194/66)*”, **DECIDIU APROVAR, POR CONSENSO DE MAIORIA, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Civil **DANILO DA SILVA BEGOT** nos seguintes termos: “*BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A. foi autuado(a) pelo CREA-PA por Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. Até a presente data não foi realizado o devido registro junto ao CREA/PA, nem apresentado profissional responsável pelos serviços realizados na sua área fabril, onde existem profissionais de engenharia qualificados para exercer atividades constantes na razão social da supracitada Pessoa Jurídica. Profissionais esses ligados a atividades têxtil, que é a principal atividade fim da empresa em questão. O Processo em tela foi encaminhado para RELATO na PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1182, de 10/JUNHO/2021 após recurso da BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A, protocolo 435024/2021. FUNDAMENTAÇÃO: CONSIDERANDO o artigo 7 da Lei no. 5.194, de 1966, alínea “h”; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL. VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

epígrafe. É o Parecer e Voto". Presidiu a reunião o Engenheiro Civil Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias de Freitas, Alysson Valente dos Santos, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Antônio Noé Carvalho de Farias, Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber de Souza Oliveira, Danilo da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira da Silva Neto, Hélio Brazão e Silva, Jomar Sousa Ferreira Lima, José Maria do Nascimento Pastana, José Renato Lima Aguiar, Kepler José Braun Guimarães, Lucca Soares do Valle Miranda, Marcelo Augusto Vieira de Oliveira, Mário Couto Soares, Newton Sure Soeiro, Raimundo Nonato do Espírito Santo dos Santos, Renata Melo e Silva de Oliveira, Ricardo Guedes Accioly Ramos, Ricardo José Lopes Batista, Ronald Kelley da Silva (suplente), Sergio Augusto Pinheiro Franco de Sá (suplente), Sergio Fernando Lobato Moreira, Wilson Carvalho da Silva Junior. Votou contrariamente o Senhor Conselheiro: Gilmário da Silva Drago. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de Junho de 2021

Janilton Maciel Ugulino
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 15/09/2021 14:37:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.